DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3574/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/00145/2012
PROTOCOLO	: 1232004
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2011
EMPRESA CONTRATADA	: ITEL INFORMATICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 73/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM ELETRÔNICA COM FORNECIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 51.996,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2011 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, e a empresa Itel Informática Ltda, constando como ordenadora de despesas, a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de microfilmagem eletrônica com fornecimento de hardware e software, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Administração, no valor global de R$ 51.996,00 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.JAS n. 4258/2012, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 73/2011 e da formalização contratual.

A Deliberação AC02 – G.ODJ n. 335/2016, julgou a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA n. 27991/2018, entendendo pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, em razão da ausência do ato de designação do fiscal do contrato e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 2603/2020, opinando pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, em razão da ausência do ato de designação do fiscal do contrato e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

O douto MPC opinou pela irregularidade dos atos praticados durante a execução financeira devido à ausência do ato de designação do fiscal do contrato e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

Em relação ao ato de designação do fiscal do contrato, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 dispõe:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*
>
> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a administração pública deverá designar um representante legal, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU), assim prescreve:

> *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.*
> *Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e*

acompanhada por representante da Administração." [1]

Logo, a figura prevista no dispositivo citado surge pela designação do ordenador de despesas, para o acompanhamento da execução do contrato buscando a efetivação dos resultados esperados.

Cabe ressaltar que o item 6.1.6. do instrumento (Cláusula Sexta – Das obrigações da contratante) convencionou a fiscalização do presente contrato através do setor competente da contratante.

Sem embargo, recomendo ao jurisdicionado para que sempre apresente, futuramente, o ato de designação do fiscal que acompanhará a execução do objeto contratado, quando das futuras contratações, conforme dispõe o art. 67 da Lei das Licitações e dos Contratos.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 155.987,90;

- Notas Fiscais: R$ 155.987,90;

- Comprovantes de Pagamentos: R$ 155.987,90.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2011 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, e a empresa Itel Informática Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas e, apresente o ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado, quando das futuras contratações, conforme dispõe o art. 67 da Lei das Licitações e dos Contratos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs